

## SENTENÇA

### I- RELATÓRIO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho/1ª Região**, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Civil Pública em face da **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**, também devidamente qualificada, formulando os pedidos constantes na inicial, pelos fatos e fundamentos ali expostos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$20.000.000,00 e juntou documentos.

Indeferida a tutela antecipada requerida, nos termos da decisão de fls. 58/60 do PDF.

Deferido o requerimento de ingresso da **ANAF - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL** e do **SINTRACE-RJ, SINDICATO DOS TRABALHADORES E COLABORADORES DA ARBITRAGEM ESPORTIVA DO RIO DE JANEIRO** na qualidade de *amicus curiae*, conforme decisão de fls. 1180/1182 do PDF.

Embargos de declaração da Ré (fls. 1189/1192).

Decisão dos embargos às fls. 1209/1211.

Conciliação recusada.

Defesa escrita, com documentos, pela Ré.

As partes declararam não haver mais provas.

Memoriais apresentados.

Derradeira proposta conciliatória infrutífera.

É este, em suma, o relatório.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

#### INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A despeito da preliminar ventilada pela Ré, em relação à suposta incompetência material desta Especializada, fato é que a competência desta Especializada envolve o exame das matérias elencadas nos incisos I a IX do art. 114 da CR/88.

Nesse aspecto, os pedidos veiculados na petição inicial se enquadram nos precisos termos dos incisos I e IX do referido dispositivo.

Isso porque a causa de pedir do Autor envolve matéria intrinsecamente juslaboral, de modo a fazer com que a análise das pretensões aduzidas na exordial seja afeta a esta Especializada.

O tema ora debatido encontra íntimo liame com as relações de trabalho em seu sentido amplo, sendo todo o mais pertinente ao mérito e não à competência.

Rejeito.

## **ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Com efeito, a matéria em debate trata de direitos coletivos e difusos de índole trabalhista da sociedade, como já explanado em tópico precedente, de maneira que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho é decorrência direta do próprio art. 129, III, da CR/88 c/c os arts. 6º, VII, 'd', e 83, III, da LC 75/93; e 82, I, do CDC.

A propósito, a interpretação conferida ao art. 129, III, da CR/88 deve ser ampla a ponto de abarcar não apenas os direitos difusos e coletivos em sentido estrito, vindicados especificamente nessa demanda, mas em sentido lato, de forma a abranger também os direitos individuais homogêneos, em relação aos quais, como salienta a doutrina de Barbosa Moreira, há interesse público a reclamar a tutela coletiva, mesmo que esta tutela coletiva se dê de forma accidental no caso dos direitos individuais homogêneos, por questões atinentes à origem comum da lesão, de forma oposta com o que ocorre com os direitos difusos e coletivos stricto sensu, os quais já são em sua essência coletivos, razão pela qual é função do MPT a tutela de todos eles em juízo.

Em outros termos, a legitimidade do *parquet*, nesse caso, que trata de interesses metaindividuais é clara.

Rejeito.

## **INTERESSE PROCESSUAL**

O autor ajuizou ação adequada à tutela jurisdicional que vindicou, tendo o réu resistido às suas pretensões, o que evidencia a utilidade, necessidade e adequação da presente demanda aos pedidos formulados.

Rejeito.

## **MÉRITO**

Inicialmente, diferentemente do que veiculado pela segunda Ré, o mero fato de o Inquérito Civil tratar-se de um procedimento inquisitivo que busca o convencimento do *parquet* - para o eventual ajuizamento da ACP ou propositura de assinatura de TAC - não altera a circunstância de que o contraditório e a ampla defesa foram assegurados, em juízo, à Ré. Se deles a Ré não quis se valer à exaustão foi por vontade, jamais por impossibilidade.

Além disso, ela não impugnou especificamente a documentação acostada pelo MPT, em especial os depoimentos das testemunhas ouvidas no inquérito civil, merecendo ênfase, ainda, que **as provas colhidas no inquérito civil gozam sim de presunção de veracidade**, por serem documentos públicos (art. 405 do CPC), de modo que somente por meio de contraprova é que a Ré poderia demonstrar situação diversa das provas então colhidas, no que não logrou êxito, visto que não apresentou nenhuma contraprova apta a afastar os efeitos das provas produzidas no inquérito civil pelo *parquet*.

Nesse sentido, a propósito, é a pacífica jurisprudência do TST, *in verbis*:

*"(...) 3. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALIDADE DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. As peças de inquérito civil público, promovido pelo Ministério Público do Trabalho, desfrutam de valor probante e, sem elementos que contradigam os fatos neles descritos, não podem ser ignorados como meios de prova. Sua utilização em Juízo não ensejará cerceamento de defesa ou violação do devido processo legal. Recurso de revista não conhecido. (...). ( RR - 9891400-77.2006.5.09.0015 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 25/08/2010, 3ª Turma, Data de Publicação: 03/09/2010)"*

*"RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a preliminar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LAUDO DE INSPEÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MEIO DE PROVA. VALIDADE. À luz do disposto no art. 364 do CPC, os documentos públicos gozam de presunção de legitimidade e somente podem ser desconstituídos por meio de contraprova produzida pela parte adversa, não bastando para tanto, a singela impugnação. O laudo de inspeção do Ministério do Trabalho e as peças de inquérito civil público, promovido pelo Ministério Público do Trabalho, desfrutam de valor probante e, sem elementos que contradigam os fatos neles descritos, não podem ser ignorados como meios de prova. Recurso de revista conhecido e provido. (ED-RR - 57600-73.2005.5.03.0105, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/06/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 14/08/2009)"*

Assim, fica clara a absoluta pertinência e validade probante dos documentos e depoimentos juntados aos autos, especialmente daqueles oriundos do Inquérito Civil.

Ultrapassada essa questão, verifica-se que, em sua exordial, o autor afirmou que "O Ministério Público do Trabalho recebeu denúncia em face da ré informando, entre outros pontos, a ausência de participação dos árbitros de futebol e auxiliares na negociação e nas vantagens econômicas provenientes de patrocínio nas camisas que envergam em sua atuação profissional, sendo instaurado o Inquérito Civil nº 003203.2015.01.000/8. Vários árbitros de futebol e auxiliares foram ouvidos no bojo do inquérito (docs. 1 a 4 - Depoimentos) e confirmaram a notícia, informando que não há participação na negociação, nem pagamento a eles de qualquer valor em relação ao patrocínio do uniforme, de uso obrigatório para a participação nas competições patrocinadas pela ré. Saliente-se que o conjunto é fornecido pela ré, organizadora, no início de cada ano, para utilização durante a temporada, conforme contrato com a empresa de fornecimento de material esportivo (doc. 5 - Contrato). Nesse documento, pela cláusula nona, verifica-se que a empresa de material esportivo não pode comercializar patrocínio ou veicular marcas no uniforme dos árbitros."

Aduziu que "foi ouvida em audiência administrativa a Associação Nacional dos Árbitros de Futebol - ANAF, entidade representativa dos trabalhadores (doc. 7 - Audiência). O presidente em exercício da entidade esclareceu que a entidade já havia requerido vista dos contratos de patrocínio dos uniformes, mas que a ré negou o seu fornecimento, não tendo a associação qualquer acesso ou informação sobre valores. Ademais, informou que em meados de 2016 a ré distribuiu aos árbitros documento denominado "cessão de direitos de imagem", de forma gratuita, e que os árbitros de Goiás e Distrito Federal não assinaram por orientação dos respectivos sindicatos. Afirmou ainda que a diretoria decidiu levar a questão da imposição da assinatura desses documentos para o Ministério Público do Trabalho."

Afirmou ainda que "No presente caso, a imagem dos árbitros e auxiliares foi comercializada pela ré, tendo sido transformados em "outdoors" humanos, com grandes valores econômicos. Isto posto, fica a primeira pergunta: qual a legitimidade ou legalidade da comercialização pela

*ré dos espaços nos uniformes dos árbitros? (...) O direito de imagem é personalíssimo, como já se disse. Assim, a negociação de sua imagem deveria ser realizada pelos proprietários da imagem - ou por entidade representativa dos trabalhadores-, e não pela ré. Ofende qualquer noção de Direito a possibilidade de terceiro comercializar a imagem dos trabalhadores sem sua autorização, participação e mesmo ciência. Imagine se a ré pudesse negociar o patrocínio de uniforme dos clubes de futebol, sem o seu consentimento, participação ou ciência! E imagine se, além disso, ficasse com todo o montante do patrocínio! E justamente isso é o que acontece, por incrível que possa parecer, no presente caso trazido em Juízo. Entretanto, caso ultrapassado esse ponto e, eventualmente, na hipótese improvável de ser considerada lícita a participação nos resultados de propaganda em imagem alheia, fosse permitido que a ré negociasse o patrocínio dos uniformes dos árbitros e auxiliares, isso não poderia ser feito sem a ciência, a negociação e, não menos importante, a participação efetiva dos interessados no montante econômico do patrocínio."*

*Por fim, disse que "Assim, são dois os elementos essenciais para o uso da imagem: que seja autorizada e que tenha remuneração correspondente ao uso da imagem. A ré, ao determinar aos árbitros e assistentes que assinem pedaço de papel cedendo graciosamente a sua imagem, conforme informação da Associação de Árbitros, é atitude leonina e sem qualquer razoabilidade, havendo claro vício de vontade, decorrente do poder do dador de trabalho, mesmo que sem vínculo empregatício, pois trata-se de entidade monopolista no segmento, sendo a ré a única entidade a organizar competições oficiais de futebol. Caso a ré queira impor condições, terão os árbitros que aceitar, pois não há outro campo para a prática da profissão. (...) Importante afirmar, por derradeiro, que é ofensiva a alegação da ré que "nenhum espectador se interessa por uniformes de árbitros", sendo que, inclusive, nas transmissões de televisão ou rádio, ou mesmo em jornais, há comentaristas exclusivos para arbitragem. O árbitro, por sua vez, fica em evidência mais tempo que qualquer outra pessoa dentro do gramado. Segundo pesquisa, a equipe de arbitragem tem exposição de imagem em 27,46% do tempo de transmissão televisiva.<sup>3</sup> Outra pesquisa demonstrou que a marca no uniforme da arbitragem aparece nitidamente em um jogo cerca de 63 vezes, por aproximadamente 4 minutos.<sup>4</sup> Foi isso que atraiu as patrocinadoras do uniforme da arbitragem no futebol."*

*Por seu turno, a Ré contestou as alegações autorais sob o fundamento que "Em livre dicção, é possível apontar que o direito de arena refere ao pagamento feito pelo que ocorre DENTRO do local onde se realiza o evento e o direito de imagem ao pagamento pelo que ocorre FORA dali. Os árbitros, antecipe-se, legalmente, não fazem jus a qualquer deles. A distinção acima já aponta para o direito de que se estaria diante; que ganha reforço pela leitura das manifestações contidas na .... inicial (...) Os atletas, possuindo influência no público em geral, que ultrapassa a atuação durante a partida, negociam os direitos de sua imagem. É improvável que se diga ser esta a praxe em relação à arbitragem. Dê-se um exemplo do cotidiano: a venda de camisas dos clubes de futebol ( com as marcas de patrocinadores estampadas ) sofre incremento ou decréscimo, dependendo dos atletas que as estejam utilizando; e os atletas, diga-se, não percebem qualquer valor decorrente de tal venda. Quantos uniformes de árbitros o autor imagina que sejam adquiridas por fãs do futebol ?"*

*Aduziu a Ré, ainda, que "Visto o acima, e assentado que a lei a que refere o art. 5º, inciso XXVIII da Constituição Federal é a Lei Pelé, resta verificar se este diploma legal assegura aos árbitros o direito à percepção seja do direito de arena ( que, a rigor, é do que trata a inicial ), seja do direito de imagem. E, como já visto, a resposta é negativa para ambas as hipóteses. Em relação ao direito de arena, o artigo 42 é de meridiana clareza: (...) Do montante total que pertence às entidades de prática desportiva, determinado percentual - 5%, salvo negociação coletiva - é devido aos atletas. A ninguém mais ! (...) Ainda que, impropriamente, se entendesse o direito em comento como verdadeiro direito de imagem strictu sensu, também não seria o mesmo reconhecível - nos moldes da lei atual - aos árbitros ou assistentes. O artigo*

*87-A, caput, da já tantas vezes referida lei 9.615/98, estabelece que " O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo." Apenas dos atletas !".*

Por fim, disse que *"Em que pese as só considerações postas no item anterior serem suficientes ao resultado da demanda, a atenção ao princípio da eventualidade impõe que aspectos outros sejam postos. De logo, a alegação - contida na fl. 12 - de a ré haver determinado " aos árbitros e assistentes que assinem pedaço de papel cedendo graciosamente a sua imagem " deve ser refutada. E por mais de um motivo. Em primeiro lugar, aquilo que o Ministério Público do Trabalho chama de pedaço de papel as pessoas mais ligadas ao Direito costumam nominar de DOCUMENTO ou, de forma ainda mais precisa, de CONTRATO. Talvez o autor tenha imaginado que, referindo-lhes de forma nada técnica, quiçá com intuito pejorativo, reduzisse a validade jurídica dos elementos em questão. Em segundo lugar, a ré não determinou - rectius, não houve qualquer imposição - que o documento ( termo de compromisso e de autorização de uso de nome, imagem e voz ) fosse assinado. Apenas aqueles árbitros que, livremente, entenderam adequado desta forma proceder, o fizeram. Tanto assim que, de fato, existiram árbitros que, exercendo livre direito seu, optaram por não firmar o documento e, nada obstante, seguiram participando normalmente dos jogos. (...) Em terceiro lugar, o contrato não registra qualquer cessão graciosa de direitos; antes, e de forma expressa, tais pactos foram firmados a título oneroso. Não é, ainda, tudo. Mas não é apenas a inexistência de regra que obrigue a ré a agir como quer o autor que aponta para a improcedência da pretensão. Tampouco seria, meramente, a violação ao constitucional PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL que, então, se perpetraria, acaso a pretensão do autor de obrigar a negociação coletiva viesse a ter sucesso. A própria manifestação de vontade daqueles que seriam os titulares do direito estaria sendo ignorada. Não se deveria dar valia àquilo que cada um dos árbitros e assistentes, através dos documentos que acompanham a presente ( os termos de cessão já referidos ), resolveram pactuar."*

Pois bem.

Inicialmente, convém distinguir o "Direito de Arena" do "Direito de Imagem".

O primeiro, Direito de Arena, é aquele presente no art. 42 da Lei 9.615, com redação dada pela Lei 12.395/11, e abrange o grupo de atletas que efetivamente tem sua imagem transmitida em razão da sua participação em partidas de futebol, pertencendo às entidades de prática desportiva a prerrogativa exclusiva, na dicção legal, de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

Por outro lado, o direito de imagem é direito fundamental de todo e qualquer cidadão assegurado constitucionalmente pelo art. 5º da CR/88, que, aliás, é incisivo ao estabelecer a inviolabilidade da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X), bem como ao assegurar, nos termos da Lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas (inciso XXVIII, 'a'). A propósito, a Lei a que se refere a Constituição, no particular, é o próprio Código Civil em seu art. 20.

Percebe-se, claramente, assim, que o caso dos autos não trata de direito de arena, a par da nítida tentativa da Ré de fazer crer o contrário.

Isso porque, de fato, os árbitros não se confundem com os atletas e, portanto, nos termos do art. 42 da Lei 9.615/98, eles não são detentores do direito de arena, ou seja, a simples atuação deles em jogos de futebol não lhes dá direito a nenhum acréscimo remuneratório decorrente da transmissão e reprodução de sua imagem durante os jogos, não obstante a relevância de

sua atuação.

Entretanto, isso não lhes retira o direito de imagem que é direito inerente à sua condição humana e dignidade, conforme constitucionalmente assegurado.

Nesse sentir, a tese defensiva de que a pretensão inicial é de direito de arena é de todo equivocada e beira a má-fé.

Com efeito, percebe-se claramente que o MPT veicula pretensão coletiva em face do uso e exploração comercial, pela Ré, da imagem dos árbitros para fins de propaganda de terceiras empresas, sem que, segundo as aduções do *i. Parquet*, tenha existido a participação destes na negociação e sem que tenha havido verdadeiro consentimento livre e voluntário dos detentores dessa imagem, por conta do vício de imposição pela Ré de assinatura dos contratos de adesão, tampouco tendo sido assegurada a contrapartida financeira decorrente de tal específico uso.

Dito isso, tem-se que, embora a Ré tenha impugnado as provas produzidas, especialmente o depoimento dos árbitros no inquérito nº3203.2015.01.000/8, não cuidou de invalidá-las, pelo que, conforme já reconhecido e explicitado alhures, a validade probante dos documentos e depoimentos juntados aos autos pelo autor é inequívoca.

Nesse sentido, infere-se do depoimento da testemunha Silbert Faria Sisquim (fl. 21 do PDF) que *"no início do ano recebe um kit de uniforme tanto da CBF quanto da federação; que o da CBF é da Pênalti e o da federação da Topper; que no uniforme da CBF há propaganda, além da Pênalti, da Semp Toshiba e da Sky; que não recebeu nada por esse patrocínio; que não sabe quem realizou o contrato de patrocínio; (...)"*.

A testemunha Estevão Cunha da Trindade (fl. 23 do PDF) disse que *"não recebeu nada quanto aos patrocínios dos uniformes dos árbitros; que os árbitros não participam das negociações, nem têm informação sobre os contratos; que somente recebeu dois DVDs da SKY; que a cada ano os árbitros recebem um kit de uniforme; (...); que pediu licença desde julho de 2015 por não concordar com a situação; que encaminhou email para FERJ demonstrando todos os motivos da sua insatisfação, não tendo tido resposta; que o Presidente da comissão de arbitragem é o Sr. Jorge Rabelo, que também é do sindicato e da cooperativa; que o Presidente da Comissão de arbitragem da CBF é o sr. Sérgio Correa; que os árbitros são punidos pela Comissão de arbitragem sem direito à defesa; que simplesmente não são escalados, o que é conhecido por "geladeira"; (...)"*.

A testemunha Rodrigo Nunes de Sá (fl. 25 do PDF) aduziu que *"pelo patrocínio do uniforme de árbitros da CBF não recebe nenhum valor diretamente, pois lhe informaram que esses valores iriam para treinamento e atualização; (...); que no ano de 2014 houve patrocínio na camisa dos árbitros; que a partir de um escalonamento de visibilidade da partida, os árbitros recebiam um valor; que não sabe quem determina esse valor; que não tem conhecimento do valor do contrato da CBF com as empresas patrocinadoras; (...)"*.

Por fim, o Sr. Rodrigo Pereira Jorge (fl. 26 do PDF) disse que *"houve um tempo em que recebeu pelo patrocínio dos uniformes no Campeonato estadual; que nunca recebeu nada relativamente aos patrocínios de uniforme nas partidas organizadas pela CBF; que recebeu apenas alguns DVD's; (...)"*.

Restou incontroverso que os árbitros da CBF, embora portassem em seus uniformes o nome de várias marcas (Semp Toshiba, Sky, p.ex.), nada recebiam a este título sob o fundamento que, por se tratar de Direito de Arena, não fariam jus ao recebimento de valores a título de patrocínio.

Restou também incontroverso que a Ré (CBF) firmava acordos de patrocínio com empresas diversas das fornecedoras dos uniformes, em valores vultuosos, como se infere do contrato de fls. 47/54 do PDF, sem, entretanto, a participação efetiva de qualquer entidade representativa da categoria dos árbitros e pior sem nem mesmo repassar quaisquer valores efetivos aos árbitros que utilizavam tais uniformes, embora a imagem destes fosse explorada economicamente pela Ré, ressalvados meros brindes eventuais fornecido (DVD's).

Finalmente, as provas produzidas e acima citadas são claras também no sentido de que os contratos formulados com os árbitros pela CBF são sim de adesão e caso haja eventual discordância de seus termos, os árbitros passam a não ser escalados em jogos e, por isso, deixam de receber remuneração, embora isso seja fato notório inclusive e se extraia também das regras da experiência (arts. 374, I, e 375 do CPC).

Neste diapasão, além de todo o embasamento constitucional já citado, o art. 20 do CC é preciso ao delinear que "*salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais*".

A mais que isso, o art. 927 do CC, em seu parágrafo único, estabelece que nos casos especificados em lei (como ocorre no caso do art. 20 do CC) haverá **obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa**.

Ora, não há dúvidas, assim, sobre a necessidade que a ré tem de reparar, financeiramente, os árbitros filiados à CBF e que têm a sua imagem exposta para fins comerciais.

Não é outro o entendimento do C. TST, *in verbis*:

*(...) INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM. USO OBRIGATÓRIO DE CAMISETAS COM LOGOMARCAS E PROPAGANDAS DE FORNECEDORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. 1. O atual, notório e iterativo entendimento desta Corte superior é no sentido de que caracteriza como dano à imagem, passível de indenização por danos morais e materiais, o uso pelo obreiro de camiseta fornecida pelo empregador com logomarcas de fornecedores, propaganda de produtos ou similares, desde que evidenciado o intuito comercial e o caráter obrigatório do seu uso, com ou sem autorização e sem a compensação pecuniária. 2. Estando a decisão recorrida em consonância com o atual, notório e iterativo entendimento jurisprudencial desta Corte superior, não há falar em afronta a dispositivos de lei e da Constituição da República, encontrando o intuito de configuração do dissenso jurisprudencial óbice na Súmula n.º 333 deste Tribunal Superior. 3. Recuso de revista não conhecido. (RR - 41600-78.2007.5.01.0009 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014)*

Cumprе mencionar, ainda, que as testemunhas ouvidas no inquérito nº3203.2015.01.000/8, confirmaram a tese esposada pelo autor quanto à ausência de pagamento pelo uso da imagem dos árbitros portando uniforme com logomarcas diversas, merecendo ênfase, ainda, que não há que se falar em uma suposta ausência de passivo financeiro para o repasse a tais trabalhadores (árbitros), na medida em que restou comprovado o alto valor dos contratos firmados entre os patrocinadores e a Ré, que se locupletava, indevidamente, da integralidade de tais valores, sem proceder aos competentes repasses, o que merece ser reparado.

Da exegese dos dispositivos legais já citados, extrai-se também inclusive a necessidade de participação direta da entidade nacional representativa dos árbitros e auxiliares de arbitragem na negociação de tais contratos de exploração comercial realizada pela CBF.

Nesse sentir, como o direito em questão tem índole coletiva e difusa e como tal deve ser objeto de negociação coletiva, pois afeta não apenas um específico trabalhador, mas todos os atuais e futuros árbitros e auxiliares de arbitragem, não se pode de antemão negar o direito que tais entidades (a legítima representante da categoria dos árbitros e seus auxiliares em âmbito nacional e a CBF, como organizadora dos eventos oficiais de futebol) possuem de negociar contratos comerciais de tal natureza, pois isso violaria diretamente o art. 5º, II, da CR/88, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Em outras palavras, compete a tais entidades (sendo a representante dos trabalhadores, obviamente, mediante decisão coletiva destes, por suposto) negociar e decidir sobre a exploração comercial da imagem da forma como livremente pactuarem, **assegurada, no mínimo, a metade do valor contratado**, por razoabilidade e arbitramento, a ser destinado diretamente para os árbitros e seus auxiliares que atuarem em cada jogo com o uniforme com **seus patrocínios**, até porque a projeção dos jogos e torneios de práticas desportivas só possui a visibilidade nacional atual em razão da organização realizada pela Ré, não se tratando de um contrato comum de comissão ou agenciamento. **Esse mínimo percentual é aplicado aos jogos e campeonatos por ela organizados e realizados posteriores a 1º/01/2019, data fixada por razoabilidade para que a Ré tenha tempo hábil para realizar tal negociação e distribuição e de modo a se evitar prejuízos momentâneos aos jogos com campeonatos já em curso, sendo irrelevante nesse sentir que os contratos em questão cujo percentual será distribuído a partir de 1º/01/2019 tenham sido pactuados com os patrocinadores em anos ou momentos anteriores.**

Isso, porém, não significa, por suposto, que os próprios árbitros e seus auxiliares não possam vedar essa utilização, **caso assim decidam em consulta prévia realizada pela sua entidade nacional representativa, o que já se estende aos jogos e campeonatos dos anos vindouros a 2019, independentemente de a Ré já ter contratos firmados com patrocinadores em anos ou momentos anteriores.**

Outrossim, por óbvio que a ausência de conclusão da negociação coletiva entre a Ré e a entidade representativa em questão significa exatamente a ausência de autorização para tal uso de uniforme com patrocínio, ou mesmo renovação ou fazimento de qualquer novo contrato de tal natureza (de patrocínio para os uniformes dos árbitros e assistentes) por parte da Ré com essas empresas terceiras (patrocinadoras).

Irrelevante que a Ré tenha feito constar ou não cláusulas penais ou mesmo que tenha que arcar com eventuais cláusulas penais por descumprimento, tampouco que ali tenha feito constar fatos de terceiros alheios a sua vontade para inexecução de tais contratos firmados, máxime quando ela própria assumiu tal risco ao firmar contratos de tal natureza que diziam respeito a terceiros não aderentes (no caso os árbitros e auxiliares).

Aliás, a mera realização de cursos de treinamento e aperfeiçoamento não tem nenhuma relação com a questão ora decidida e são irrelevantes para tal fim, por inconfundíveis, até porque é do interesse da própria Ré que os jogos dos torneios por ela organizados não sejam prejudicados ou tenham seu resultado alterado por erros de arbitragem, para o que é imprescindível a realização de tais cursos de treinamento e aperfeiçoamento.

Entretanto, quanto aos jogos e campeonatos realizados antes de 2018 inclusive este, **o valor percentual a ser distribuído aos árbitros/auxiliares é de exatos 50% do valor final dos contratos firmados pela Ré com os patrocinadores, devendo a negociação coletiva em questão**



**apenas fixar os critérios da distribuição e os efetivos valores a serem distribuídos por jogo e trabalhador *lato sensu* mencionado** (v.g., valores para cada árbitro e auxiliar em cada um dos jogos das séries dos Campeonatos Brasileiros - A, B, C e D - e os da Copa do Brasil, inclusive eventuais valores diferenciados para o árbitro em relação aos auxiliares e mesmo para cada fase e série das Copas/Campeonatos, caso entendam pertinente, dentre outros, sempre utilizando-se de critérios objetivos), observados obviamente apenas aqueles jogos e Copas/Campeonatos em que houve a utilização do uniforme com patrocínio pelos árbitros e/ou auxiliares, bem como observado o prazo máximo de 12 meses para encerramento da negociação após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa substitutiva a ser arbitrada em execução por este Juízo fixada por arbitramento a ser distribuída mediante critérios também fixados por arbitramento aos interessados (árbitros e assistentes).

O percentual fixado para os anos anteriores e o atual (2018 e anteriores) leva em consideração a proporcionalidade objetivamente considerada e o fato de que se está a lidar com lesão já consubstanciada em alguns contratos já findos inclusive, ainda que parcialmente, de modo que qualquer negociação efetiva de percentual fica prejudicada (seja para o representante entender que o percentual sugerido pela Ré é ínfimo e por isso prefere não aceitar o uso, seja para a Ré que considera elevado o percentual sugerido pelo ente representante da categoria em questão a ponto de ela considerar inviável a continuidade da negociação, já que tais negativas não podem acontecer por nenhuma das partes, ante o fato consumado). Entendimento diverso seria inviabilizar a própria coisa julgada caso não se fixe de pronto tal percentual exato quanto a tal dano pretérito, portanto.

Diante do exposto, conforme motivado alhures, julgo improcedente o pedido de que *"seja condenada a ré a se abster de negociar contratos de patrocínio nos uniformes dos árbitros e assistentes nas partidas de campeonatos por si organizados"*.

Por outro lado, julgo procedente o pedido deduzido nos itens 'a.2' e 'b.2' para condenar a Ré a imediatamente se abster de negociar contratos de patrocínio para os uniformes dos árbitros e assistentes sem sua autorização e participação de sua entidade representativa de âmbito nacional, em negociação coletiva, sob pena de multa de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por contrato firmado (assim entendido todos os vindouros, sejam novos ou renovados) em descumprimento à obrigação, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

**Concedo, inclusive, a tutela de evidência**, ante toda a documentação carreada com a inicial e por toda a fundamentação acima já exposta, enfatizando que a sua não concessão, no caso, é prolongar por anos até o trânsito em julgado a duração da ilicitude de forma absolutamente desnecessária ante todo o arcabouço probante e normativo já elucidado, **sendo por isso mesmo determinado o cumprimento imediato de tal obrigação.**

Aliás, a fim de evitar embargos protelatórios, reitero o óbvio, isto é, que a ausência de conclusão da negociação coletiva (em relação aos anos e contratos vindouros) entre a Ré e a entidade representativa nacional em questão significa exatamente a ausência de autorização para uso ou renovação ou fomento de qualquer contrato de tal natureza (de patrocínio para os uniformes dos árbitros e assistentes) firmado pela Ré com terceiros.

Acolho, ainda, em parte o pleito 'b.3' para:

- condenar a ré a distribuir aos árbitros e auxiliares, de maneira negociada com a entidade representativa nacional em questão - inclusive concedida em sede de tutela de evidência nos jogos por ela organizados realizados a partir de 1º de janeiro de 2019 - remuneração referente a percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) dos valores recebidos em relação a patrocínio das camisas dos árbitros (assim considerados os árbitros e auxiliares), sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por jogo em que não haja a distribuição, reversível ao FAT. A tutela de evidência é deferida nestes termos (a partir de 1º de janeiro de 2019), conforme toda a documentação carreada com a inicial e por toda a fundamentação

acima já exposta, enfatizando que a sua não concessão, no caso, é prolongar por anos até o trânsito em julgado a duração da ilicitude de forma absolutamente desnecessária ante todo o arcabouço probante e normativo já elucidado.

- condenar a Ré, quanto aos jogos e campeonatos realizados antes de 2018 inclusive este, a distribuir aos árbitros/auxiliares o valor percentual de exatos 50% do valor final dos contratos firmados pela Ré com os patrocinadores, conforme supra fixado, **devendo a negociação coletiva em questão apenas fixar os critérios da distribuição e os efetivos valores a serem distribuídos por jogo e trabalhador lato sensu mencionado** (v.g., valores para cada árbitro e auxiliar em cada um dos jogos das séries dos Campeonatos Brasileiros - A, B, C e D - e os da Copa do Brasil, inclusive eventuais valores diferenciados para o árbitro em relação aos auxiliares e mesmo para cada fase e série das Copas/Campeonatos, caso entendam pertinente, dentre outros, sempre utilizando-se de critérios objetivos), observados obviamente apenas aqueles jogos e Copas/Campeonatos em que houve a utilização do uniforme com patrocínio pelos árbitros e/ou auxiliares, bem como observado o prazo máximo de 12 meses para encerramento da negociação após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa substitutiva a ser arbitrada em execução por este Juízo fixada por arbitramento a ser distribuída mediante critérios também fixados por arbitramento aos interessados (árbitros e assistentes).

Pedidos julgados parcialmente procedentes.

## **DANOS MORAIS COLETIVOS**

A caracterização do dano moral coletivo está intimamente ligado à ofensa diuturna e ao desapareço, em si, a direitos difusos e coletivos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial, não havendo, assim, nenhuma necessidade de comprovação de perturbação psíquica da coletividade ou mesmo das partes envolvidas.

Uma vez constatada a ofensa, o dano se presume do próprio ato ilícito (dano in re ipsa).

O que deve ser analisada é a gravidade da violação cometida frente à ordem jurídica, sendo totalmente desnecessária a demonstração da repercussão de eventual violação na consciência coletiva do grupo social, uma vez que a lesão moral sofrida por este grupo decorre, exatamente, da injusta lesão a direitos metaindividuais socialmente relevantes.

Neste caso, conforme amplamente exposto e fundamentado anteriormente, restou evidente o desapareço pela Ré ao direito de imagem dos árbitros e seus auxiliares, explorando comercialmente sua imagem de forma leonina e imposta, caracterizada pela realização de contratos em que estampa logomarcas de terceiras empresas, ficando para si todo o montante do patrocínio, em detrimento dos árbitros e assistentes que utilizam os referidos uniformes e que têm sua imagem exposta.

Nesse passo, é patente a ofensa a direitos essenciais e caros à coletividade, tornando-se plenamente justificável a compensação mediante o pagamento de indenização por dano moral coletivo pelo próprio desapareço da Ré a ordem jurídica posta e a um dos mais mezinhos direitos fundamentais de qualquer cidadão que é exposição comercial de sua imagem.

Quanto ao montante fixado, tendo em vista as circunstâncias do caso, isto é, a extensão dos danos causados que violou o Direito à Imagem, o absoluto desapareço da Ré à ordem jurídica amplamente citada, o período de duração dos ilícitos e fraudes cometidas, o porte econômico da Ré e o caráter pedagógico punitivo da indenização, arbitro em **R\$2.000.000,00 (dois milhões) a condenação da Ré**, considerados inclusive os direitos violados, o caráter sócio-

punitivo da medida ora analisada e o princípio da proporcionalidade em relação ao valor dos contratos que firmou. **valores estes que deverão, na forma do art. 13 da LACP, ser revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.**

### **ASTREINTES - JUROS E CORREÇÃO**

Inicialmente, a fixação das astreintes, em cada caso e tópico, foi feita de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com ênfase no fato de que, aliás, elas são fixadas a critério do juízo, não se vinculando em nada ao pleito exordial, por dizer respeito a multa processual. Exegese do próprio art. 500 do CPC.

Não incidem juros ou correção nas astreintes, por ser multa processual que pode ser revista a qualquer tempo, inclusive em fase de execução, caso se constate que se tornou ínfimo ou excessivo o valor das referidas multas processuais em questão para o fim de se cumprir a obrigação determinada.

Em relação à indenização por danos morais coletivos, por sua vez, incidem juros e correção, na forma da Lei, observando-se especialmente a Súmula 439 do TST.

### **EXECUÇÃO DA TUTELA COLETIVA**

Decorre do microsistema de tutela coletiva, mais especificamente dos arts. 98 e 101 do CDC, a necessidade de que a eventual execução individual de decisão proferida em sede de tutela coletiva, quando é o caso, seja submetida à livre distribuição, pois a sentença produzida na tutela coletiva é genérica e, como tal, exige a liquidação por artigos, inclusive para comprovação do dano pessoal do Exequente/Liquidante e do nexu etiológico com o dano reconhecido na tutela coletiva.

O juízo que profere a decisão coletiva, portanto, não é prevento para a execução das eventuais liquidações e execuções individuais.

Não é outro o entendimento reinante neste Eg. Regional, como se infere do Precedente 32 do seu Órgão Especial.

Dessa forma, desde já, determino que a liquidação e satisfação deste título, em relação à distribuição relativa aos contratos de patrocínio tanto dos anos anteriores a 2018 inclusive este, firmados pela CBF, quanto dos vindouros até implementação da negociação coletiva, seja submetida à liquidação e execução individual e por livre distribuição, na forma supra determinada, observados os estritos termos da fundamentação supra.

### **III- DISPOSITIVO**

**PELO EXPOSTO**, na Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho/1ª Região**, em face de **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**, **decido**, na exata forma dos fundamentos que integram este dispositivo para todos os fins:

- rejeitar todas as preliminares;
- condenar a Ré a, inclusive concedendo a tutela de evidência, observada a fundamentação em seus estritos termos:

a) imediatamente se abster de negociar contratos de patrocínio para os uniformes dos árbitros e assistentes sem sua autorização e participação de sua entidade representativa de âmbito nacional, em negociação coletiva, sob pena de multa de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por contrato firmado (assim entendido todos os vindouros, sejam novos ou renovados) em descumprimento à obrigação, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

b) a distribuir aos árbitros e auxiliares, de maneira negociada com a entidade representativa nacional em questão - inclusive concedida em sede de tutela de evidência nos jogos por ela organizados realizados a partir de 1º de janeiro de 2019 - remuneração referente a percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) dos valores recebidos em relação a patrocínio das camisas dos árbitros (assim considerados os árbitros e auxiliares), sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por jogo em que não haja a distribuição, reversível ao FAT;

c) a distribuir, quanto aos jogos e campeonatos realizados antes e no ano de 2018 inclusive, aos árbitros/auxiliares o valor percentual de exatos 50% do valor final dos contratos firmados pela Ré com os patrocinadores, conforme supra fixado, **devendo a negociação coletiva em questão apenas fixar os critérios da distribuição e os efetivos valores a serem distribuídos por jogo e trabalhador *lato sensu* mencionado** (v.g., valores para cada árbitro e auxiliar em cada um dos jogos das séries dos Campeonatos Brasileiros - A, B, C e D - e os da Copa do Brasil, inclusive eventuais valores diferenciados para o árbitro em relação aos auxiliares e mesmo para cada fase e série das Copas/Campeonatos, caso entendam pertinente, dentre outros, sempre utilizando-se de critérios objetivos), observados obviamente apenas aqueles jogos e Copas/Campeonatos em que houve a utilização do uniforme com patrocínio pelos árbitros e/ou auxiliares, bem como observado o prazo máximo de 12 meses para encerramento da negociação após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa substitutiva a ser arbitrada em execução por este Juízo fixada por arbitramento a ser distribuída mediante critérios também fixados por arbitramento aos interessados (árbitros e assistentes).

d) pagar R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a título de indenização por danos morais coletivos, nos termos da fundamentação.

Desde já, determino que a liquidação e satisfação deste título, em relação à distribuição relativa aos contratos de patrocínio tanto dos anos anteriores a 2018 inclusive este, firmados pela CBF, quanto dos vindouros, seja submetida à liquidação e execução individual e por livre distribuição, na forma supra determinada, observados os estritos termos da fundamentação supra.

**A presente decisão já considerou todos os argumentos relevantes capazes de infirmar a conclusão adotada em cada item e questão**, de modo que a apresentação de embargos de declaração protelatórios, assim considerados aqueles que não se enquadrem nas específicas e restritas hipóteses de seu cabimento, mas que visem apenas rediscutir a decisão em si e os fatos e provas em busca de um provimento jurisdicional diverso daquele ora exarado, dará ensejo à imediata aplicação das penalidades processuais cabíveis.

Custas, pela Ré, no importe máximo de R\$ 22.583,20, haja vista o teor do art. 789, *caput*, da CLT atualmente vigente e aplicável, no particular, em razão da teoria do isolamento dos atos processuais, observado o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

**INTIMEM-SE AS PARTES E OS AMICI CURIAE.**

RIO DE JANEIRO, Segunda-feira, 27 de agosto de 2018.

**MUNIF SALIBA ACHOCHÉ**

**Juiz do Trabalho**

RIO DE JANEIRO, 27 de Agosto de 2018

**MUNIF SALIBA ACHOCHÉ**  
**Juiz do Trabalho Substituto**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[MUNIF SALIBA ACHOCHÉ]**



18082718332201100000080192950

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>